



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003082-58.2015.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que são apelantes RENATO JUNIOR FERNANDES, CESAR SILVA PEDRO e DENISE CARINE FACCIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos interpostos por Renato Júnior Fernandes, César Silva Pedro e Denise Carine Faccin para o fim de, primeiramente com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver esta última acusada da imputação de infração à norma do artigo 1º da Lei 9.618/1998, e, no mais, mantida a condenação dos três réus por uma infração à norma do artigo 35 da Lei 11.343/2006, sempre estimadas as multas nos respectivos patamares legais mínimos, reduzir suas penas individuais e definitivas para: a) quanto a César, para três (3) anos de reclusão e pagamento de setecentos (700) dias-multa; b) quanto a Denise, para três (3) anos, sete (7) meses e seis (6) dias de reclusão e pagamento de oitocentos e quarenta dias-multa; c) quanto a Renato Júnior, para quatro (4) anos, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, e pagamento de novecentos e oitenta dias-multa, devendo as penas privativas de liberdade de César e Denise, se o caso, serem inicialmente cumpridas no regime prisional aberto, mas ficando as penas prisionais desses dois acusados ora substituídas por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e por prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no valor de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser oportunamente melhor disposta pelo Juízo da execução penal, assegurado aos três acusados que aguardem em liberdade o trânsito em julgado de suas condenações, bem como observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, mantida, em todo o mais, a sentença de primeira instância, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0003082-58.2015.8.26.0246

Comarca e Vara: Ilha Solteira – 1ª Vara

Apelantes: Renato Júnior Fernandes, César Silva Pedro e Denise Carine Faccin

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.037

Apelação criminal. Associação para o tráfico de drogas. Prova testemunhal. Policiais. Validade. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Lavagem de dinheiro. Tipicidade objetiva. Absolvição por falta de provas. Para condenar a pessoa imputada de infração à norma do artigo 1º da Lei 9.613/1998, necessário positivar que o indivíduo, com sua nova conduta, efetivamente dissimulou ou ocultou a origem ilícita dos recursos, não bastando comprovar, portanto, que tinha consigo ou em depósitos bancários dinheiro havido criminosamente. Como dizem os doutrinadores, ao referir-se expressamente à ocultação e à dissimulação, o legislador brasileiro atrelou a lavagem de dinheiro a um ato de encobrimento. (...) Assim, se o agente utiliza recursos procedentes de infração penal para comprar bens em seu próprio nome, os deposita ou transfere para conta corrente no Brasil ou no exterior de sua titularidade, ou para empresas, fundações, offshores ou trusts nas quais consta como instituidor ou beneficiário, não existe lavagem de dinheiro (BADARÓ, Henrique Gustavo e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2022, p. 121-123, grifado no original).

Aplicação da pena. Circunstâncias judiciais. Positivados fatores negativos no cenário das circunstâncias judiciais elencadas no caput do artigo 59 do Código Penal, o respectivo incremento na pena legal mínimo há de ser proporcionalmente operado.

Provimento parcial ao recurso para, absolvida a acusada quanto à imputação de lavagem de dinheiro, reduzir a todos os réus as penas aplicadas pelo delito de associação para o tráfico de drogas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **Renato Júnior Fernandes, César Silva Pedro e Denise Carine Faccin** em face da sentença de primeira instância que, julgando-os infratores da norma do artigo 35 da Lei 11.343/2006 e, no caso de Denise, também do artigo 1º da Lei 9.618/98, aplicou a **Renato** a pena total e definitiva de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de mil e duzentos (1.200) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo; a **César**, a pena total e definitiva de três (3) anos e nove (9) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo; e a **Denise**, a pena total, definitiva e já concursiva de oito (8) anos e seis (6) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de mil cento e setenta e nove (1.179) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante César, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a redução das penas aplicadas.

Já o apelante Renato reclama, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas.

De seu turno, a apelante Denise reclama, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redução das penas aplicadas.

Devidamente recebidos e processados os recursos, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento aos recursos.

Os réus recorrem em liberdade.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial aos recursos interpostos, ficando mantida a condenação dos três acusados pelo delito de associação para o tráfico de drogas, com a redução das penas que lhes foram respectivamente aplicadas, e ficando Denise absolvida quanto à imputação de lavagem de dinheiro por ausência de provas para sua condenação.

Bem fundamentada a condenação dos apelantes pelo primeiro desses delitos, como frisado.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 12-15, 16-19, 31-32, 33-34, 46-48, 167-169, 310-321 e 484-502) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria de infração à norma do artigo 35 da Lei 11.343/2006, ora formulada em desfavor dos três acusados.

César (fls. 1.106-1.107) admitiu em juízo que, em duas

oportunidades, realmente contribuiu para a traficância de drogas praticada pelo grupo. Revelou que, na época dos fatos, precisava de dinheiro e aceitou transportar drogas em sua carreta, recebendo pelo serviço o valor de R\$ 15.000,00. Relatou que conduziu seu caminhão até um canavial, local em que três indivíduos carregaram a carreta com drogas. Após esse primeiro serviço, aceitou realizar uma segunda viagem, nas mesmas condições. Também foi até um canavial, local em que novamente alguns indivíduos realizaram o carregamento das drogas. Contudo, a bateria de seu caminhão falhou, razão pela qual não conseguiu sair do canavial, sendo abordado por policiais. Destacou que os indivíduos que realizaram o carregamento já haviam saído do local, apontando ainda que não viu o rosto de tais pessoas, já que permaneceu na cabine da carreta durante o carregamento.

Renato Júnior (fls. 1.106-1.107) negou em juízo qualquer relação com o crime. Laconicamente, negou conhecer quaisquer dos corréus ou ter qualquer envolvimento com tráfico de drogas. Apontou que foi identificado erroneamente por policiais, razão pela qual foi equivocadamente imputado quanto aos fatos do processo.

Denise (fls. 1.106-1.107) também negou em juízo a autoria dos crimes de associação para o tráfico de drogas ou de *lavagem* de dinheiro. Admitiu em juízo que, na época dos fatos, mantinha um relacionamento íntimo com Renato Júnior. Informou ainda que Renato Júnior realmente utilizava frequentemente um veículo modelo *AMAROK*, de cor branca, chegando inclusive a deixar o veículo na casa da depoente para que esta trocasse o óleo do carro, o que foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

feito. Quanto às movimentações em sua conta bancária, alegou que diziam respeito à venda de um imóvel.

Ocorre que a testemunha Miguel (fls. 1.106-1.107), delegado de polícia, narrou em juízo que, em sede de investigação envolvendo associação criminosa para o tráfico de drogas, identificaram movimentação financeira suspeita de cerca de R\$ 197.000,00. Com a quebra de sigilo bancário de César conseguiram identificar os demais envolvidos nessa associação criminosa. Confirmou que ocorreu a apreensão de veículos envolvidos com tráfico de drogas, embora não tenha acompanhado diretamente esta parte da investigação. Destacou ainda que, em razão de identificação falsa, Renato Júnior foi inicialmente qualificado de forma equivocada nos autos, corrigindo-se sua qualificação após detectada a falsidade dos documentos apresentados.

A testemunha Sandro (fls. 1.106-1.107), investigador de polícia, narrou em juízo que a investigação sobre associação criminosa se iniciou após uma denúncia de possível furto em uma usina local. Nessa investigação foram apreendidos dois veículos, inclusive uma carreta que estava em um canavial e era conduzida por César, além de uma caminhonete modelo *AMAROK*, de cor branca, que fora avistada trafegando pelo referido canavial com as luzes apagadas e, posteriormente, foi abandonada nas proximidades. Após alguns dias receberam denúncia anônima indicando que haveria drogas na carreta, drogas que foram de fato encontradas no veículo e pesaram afinal cento e cinquenta (150) quilogramas de cocaína. Questionado, César apontou que aceitara realizar o transporte da droga e explicou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusive, que já o fazia pela segunda vez. Apontou também que o veículo *AMAROK* levava essas drogas até o local, sendo, então, conduzido por dois indivíduos que realizaram o carregamento dessa droga. No veículo *AMAROK*, os policiais encontraram recibos em nome do acusado Renato Júnior e, assim, lograram identificar um endereço pertencente à acusada Denise, pessoa que, posteriormente, descobriram ser namorada de Renato Júnior. Destacou também a testemunha Sandro que Renato Júnior foi inicialmente identificado como Renato Júnior Hernandez, mas, em sequência, as investigações descobriram documentos idênticos em nome de Renato Júnior Fernandes, nome correto do réu, percebendo então tratar-se os primeiros de documentos falsos. Pelas movimentações financeiras dos réus desvendou-se, afinal, que o dinheiro da venda de drogas era repassado às contas bancárias da acusada Denise.

A testemunha Francisco (fls. 1.106-1.106), guarda municipal, confirmou em juízo que, na época dos fatos, trabalhava com o investigador de polícia Sandro. Relatou Francisco que, de fato, apreenderam dois veículos, uma carreta e uma caminhonete, durante investigação sobre possível furto em uma usina local. Na carreta foram afinal encontradas drogas, enquanto na caminhonete foram encontrados alguns recibos que permitiram a identificação do acusado Renato Júnior, assim como de um endereço pertencente à acusada Denise. Destacou ainda Francisco que, ao chegarem à residência de Denise pela primeira vez, testaram controles de portão de garagem que estavam no veículo *AMAROK*, logrando com eles abrir e fechar o portão da residência de Denise. Descobriram então que Denise e Renato mantinham um relacionamento íntimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As testemunhas de defesa Irai, Deilton e Jaqueline (fls. 1.106-1.107) não presenciaram os fatos narrados na denúncia, limitando-se a fornecer relatos abonadores sobre o caráter e conduta dos réus Denise e César.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não cabe falar, nesse amplo contexto instrutório, em insuficiência de provas para a condenação dos acusados pela associação que mantinham com vistas à prática da traficância de drogas, e tudo à vista da imputação respectiva que lhes foi bem dirigida.

Inicialmente, cumpre destacar que não há, no caso, qualquer dúvida em relação à identificação do acusado Renato Júnior. A confusão inicial em relação a seu sobrenome ficou devidamente elucidada nos autos, sendo decorrente da existência de documentos idênticos com nomes ligeiramente distintos. Destaque-se ainda que Renato Júnior Fernandes foi condenado anteriormente por crime de falsidade documental, tudo a indicar que se trata, no caso, de identificação deliberadamente errônea, posteriormente esclarecida pela investigação, decorrente de pessoa com lastimável experiência criminal em ocasionar confusões dessa ordem e tentar, ainda que infrutiferamente, alimentar-se indevidamente delas.

Com relação à autoria do crime de associação para o tráfico de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

drogas, restou ela bem provada nos autos. De fato, a responsabilidade comprovadamente recai sobre os ombros dos três acusados. Não há dúvidas em relação à apreensão da carreta conduzida pelo acusado César, que continha cerca admiráveis e sabidamente valiosos 150 quilos de cocaína, bem como do veículo *AMAROK* que, segundo o próprio acusado César, foi de fato utilizado para o carregamento das drogas, apreensões estas confirmadas em juízo pelos policiais envolvidos na ação. Veja-se, inclusive, que são dois veículos de porte robusto e, portanto, adequados exatamente para o transporte de valores mais estupendos de drogas.

Lembre-se, por oportuno, que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Além disso, o próprio apelante César admitiu que esta era, segundo ele, a segunda vez que realizava este tipo de serviço para o mesmo grupo de pessoas, o que bem revela, nas palavras desse acusado, a prática reiterada com que o grupo atuava nesse ramo de atividades criminosas de maior expressividade. Aliás, havia mesmo notícias expressivas da presença de uma carreta com as mesmas características nas imediações da casa de Denise. Afinal, é claro que drogas desse valor admirável não seriam entregues pelo grupo em mãos desavisadas ou pouco confiáveis, senão para pessoa da maior confiança que faria a jornada rodoviária com segurança para o grupo criminoso e que, no caso, era certamente a pessoa de César.

A caminhonete modelo *AMAROK* utilizada para o carregamento das drogas era comprovadamente utilizada pelo acusado Renato Júnior, fato comprovado pelos recibos encontrados no interior do veículo, assim como pelas palavras da corré Denise, que confirmou em juízo que namorava Renato Júnior na época dos fatos, e que chegou a realizar manutenção mecânica no veículo. Além disso, a

testemunha Sandro confirmou que os controles de portão encontrados no interior do veículo foram capazes de abrir e fechar o portão da residência de Denise, demonstrando-se assim que não apenas Renato Júnior utilizava o carro *utilitário* como frequentava a casa de Denise, tendo acesso direto e irrestrito ao imóvel. Cai por terra, portanto, a negativa genérica de autoria apresentada pelo réu Renato Júnior. Caberia a ele demonstrar que de fato não tinha qualquer relação com o veículo, não o conduzia, não mantinha relação com a corré Denise e não frequentava sua casa, informações estas demonstradas por provas nos autos, sendo que Renato Júnior não apresentou quaisquer provas ou indícios que corroborassem suas negativas. É claro que os demais acusados não iriam se orquestrar aos policiais para, de modo doloso e engenhoso, prejudicarem maquiavelicamente Renato Júnior com acusações gratuitas e improcedentes, até porque isso seria inverossímil e incrível.

Fica claro, portanto, que Renato Júnior e César, ao lado da própria Denise, trabalhavam desde antes para a mesma associação criminosa, que realizava tráfico de drogas na região, demonstrado nos autos que tal associação se dava de forma permanente e estável, tanto assim que César admitiu que já realizava um segundo serviço para o mesmo grupo.

Quanto a Denise, a acusada admitiu que mantinha um relacionamento com Renato e que este utilizava o veículo envolvido nos fatos. A documentação de fls. 484-502 demonstra que, na época dos fatos, houve movimentação de origem não demonstrada de mais

de R\$ 150.000,00 nas contas da acusada. Embora parte de tal valor, cerca de R\$ 42.000,00, tenha sido depositada na conta da ré pela pessoa de Marcos Vieira da Rocha — não vendo nos autos, infelizmente, maiores investigações sobre tal indivíduo — e seria referente à venda de um imóvel, deve-se destacar que a quantia de R\$ 101.000,00 foi depositada, em espécie, na conta de Denise, sem qualquer origem comprovada ou mesmo justificada pela acusada. Uma vez evidenciado nos autos que Denise mantinha relacionamento amoroso com Renato Júnior, pessoa comprovadamente envolvida com tráfico de drogas, e inclusive utilizava, ela mesma, o mesmo veículo envolvido na traficância de drogas, não há como simplesmente acatar a alegação de que Denise nada sabia sobre as atividades de Renato, já que havia, em suas contas bancárias, alta quantia em dinheiro sem origem esclarecida. Nesse contexto e devidamente positivado seu envolvimento com os fatos, caberia à ré, portanto, demonstrar a origem lícita dos valores, já que estava intimamente envolvida com traficante de drogas, o que não ocorreu no caso. Demonstrado, portanto, que Denise não apenas associou-se com os demais acusados para o tráfico de drogas, como ainda não justificou nem comprovou a origem de valores provenientes de atividade ilícita, a condenação da apelante é também irretorquível.

Veja-se que as investigações bem positivaram que o grupo se reunia sim na casa de Denise que, aliás, tinha envolvimento antigo com pessoas experimentadas nessa atividade criminosa, tal como os policiais aqui ouvidos bem confirmaram em seus depoimentos.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo

substancialmente harmônico e robusto, aponta os acusados como autores desse ilícito de associação para o tráfico de drogas.

Já em relação ao delito de lavagem de dinheiro, ora imputado especificamente a Denise, é certo que houve desde o início precariedade na investigação desses fatos e grave ilação a seu respeito. Veja-se que a própria denúncia, notadamente a fls. 799, ao deparar-se com a evidência que dinheiro certamente oriundo do tráfico de drogas foi descoberto em contas correntes bancárias de Denise, desde logo precipitou-se na ilação que essa acusada teria adquirido *com os recursos, bens imóveis de valor relevante*. De todo modo, tanto o órgão acusador, quanto o Juízo de Ilha Solteira a fls. 1240-1243 de sua sentença, não atentaram devidamente para aquilo que nossa doutrina e nossa melhor jurisprudência advertem a respeito do tipo penal em referência: a conduta típica em pauta não é ter consigo ou em contas bancárias dinheiro de origem criminosa, senão *dissimular* ou *ocultar* sua origem.

Ou seja, para condenar a pessoa imputada de infração à norma do artigo 1º da Lei 9.613/1998, necessário positivar que o agente, com sua nova conduta, efetivamente *dissimulou* ou *ocultou* a origem ilícita dos recursos, não bastando comprovar, portanto, que tinha consigo ou em depósitos bancários dinheiro havido criminosamente. Como dizem os doutrinadores, *ao referir-se expressamente à ocultação e à dissimulação, o legislador brasileiro atrelou a lavagem de dinheiro a um ato de encobrimento. (...) Assim, se o agente utiliza recursos procedentes de infração penal para comprar bens em seu próprio nome, os deposita ou transfere para conta corrente no Brasil*

ou no exterior de sua titularidade, ou para empresas, fundações, offshores ou trusts nas quais consta como instituidor ou beneficiário, não existe lavagem de dinheiro (BADARÓ, Henrique Gustavo e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2022, p. 121-123, grifado no original).

Desnecessário frisar que as arguições da agente a respeito da origem dos recursos, em seus interrogatórios perante a autoridade policial ou perante a autoridade judicial, ainda que frágeis e injustificadas, não correspondem a nenhuma conduta concreta de *dissimulação* ou de *ocultação*, senão mero exercício impunível de autodefesa. De todo modo, diante dos termos da sentença, concretamente conveniente fazer essa importante advertência.

Enfim, não houve aqui a comprovação que Denise tenha efetivamente *ocultado* ou *dissimulado* a origem criminosa dos recursos em pauta que estavam depositados sob sua própria e real titularidade, de sorte que, à luz específica dessa imputação, outra solução não resta que sua absolvição por falta de elementos mais hábeis para a resposta adversa.

As penas aplicadas pela associação para o tráfico, por outro lado, requerem reparos.

De fato, a quantidade de drogas operada pela associação no caso, de cerca de cento e cinquenta (150) quilogramas, demonstra vigor mais eloquente da associação que reunia os agentes e autoriza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a aplicação de penas iniciais por esse crime acima do mínimo legal, dada a maior reprovabilidade da conduta comportada. Há ainda, em relação aos acusados Renato Júnior e Denise, os maus antecedentes (fls. 1.049-1.058 e 1.061-1.065, condenação definitiva de Renato por crime de tráfico de drogas, e de Denise por crime de lesão corporal). Contudo, os aumentos de pena pela metade ($1/2$), aplicado às penas de César, e dois terços ($2/3$), aplicado às penas de Denise e Renato, mostram-se exacerbados. Observada a regra da proporcionalidade, e ponderando a multiplicidade de fatores desabonados no cenário do *caput* do artigo 59 do Código Penal, melhor que se aplique à pena-base do acusado César, em razão da quantidade de drogas, aumento de pena de apenas um sexto ($1/6$), e às penas-base de Renato e Denise, em razão da quantidade de drogas movimentada pelo grupo e dos maus antecedentes, aumento de pena de um quinto ($1/5$). Partem as penas-base, assim, de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de oitocentos e dezesseis (816) dias-multa para César; de três (3) anos, sete (7) meses e seis (6) dias de reclusão e pagamento de oitocentos e quarenta dias-multa para Denise e Renato Júnior.

Na segunda etapa do cálculo, presente a atenuante da confissão em relação ao acusado César, razão pela qual deve sua pena ser reduzida em um sexto ($1/6$), passando a três (3) anos de reclusão e pagamento de setecentos (700) dias-multa, observado o enunciado da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação a Renato Júnior, detecta-se sua reincidência por condenação distinta daquela acima considerada na etapa anterior (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.049-1.058, condenação anterior definitiva por crime de homicídio), razão pela qual deve sua pena suportar novo acréscimo de um sexto (1/6), passando a quatro (4) anos, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão e pagamento de novecentos e oitenta dias-multa.

Não há outras circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes a serem consideradas em relação a qualquer dos acusados, inclusive em face de Denise.

Ausentes, em relação a qualquer dos réus, causas de aumento ou redução de suas penas,

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada a César e Denise deve ser o aberto, dada a primariedade de César e o montante de pena aplicado. No caso, pese a maior culpabilidade do ilícito, a primariedade técnica desses dois acusados enseja a substituição de suas penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, medida que, inclusive, melhor consulta o interesse social que seu confinamento em ambiente prisional.

Concretamente, cuidando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e não suportando um juízo de notável, estúpida e mais admirável censurabilidade, tem-se como tecnicamente admissível e cabível a substituição das penas privativas de liberdade aplicada a César e Denise por penas restritivas de direitos, ainda que recomendável, concretamente, a estrita observância do enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça. Em contextos dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de

modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa de César e Denise a situações ou órbitas de confinamento prisional, ainda que de em regime mais moderado. Ali, como sabemos amplamente, nada lhes restaria senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu *locus* próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. *O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9ª ed. Tirant lo Blach: 2020, p. 576).

Advirta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento dos indivíduos com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando-os ao meio circunstante de modo muito mais ativo com os respectivos problemas e projetos, à diferença de qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo 43), e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Penas alternativas*. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, essas penas ditas resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo *positivo* — isto é, efetivamente *acrescentam* uma experiência —



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que as sanções que comportam a natureza de prestações à sociedade sempre hão de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais. Mantendo a pessoa na sua situação cotidiana e peculiar de vida, e não a segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando-lhe, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Fica igualmente mantido o regime prisional inicialmente fechado para o acusado Renato Júnior, considerando-se aqui o montante de pena aplicado, seus maus antecedentes e sua reincidência, circunstâncias que impedem a aplicação de regime prisional mais brando, ainda que à luz da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso de Renato Júnior, o regime fechado aqui imposto não se altera ainda que se leve em conta o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que esse acusado, a exemplo dos demais, respondeu ao feito em liberdade.

Inviável a suspensão condicional ou substituição das penas

privativas de liberdade aplicadas em relação a Renato, cuja pena final, aliás, ultrapassa o patamar que permitiria tal medida, inclusive porque reincidente.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** aos recursos interpostos por **Renato Júnior Fernandes, César Silva Pedro e Denise Carine Faccin** para o fim de, primeiramente com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver esta última acusada da imputação de infração à norma do artigo 1º da Lei 9.618/1998, e, no mais, mantida a condenação dos três réus por uma infração à norma do **artigo 35 da Lei 11.343/2006**, sempre estimadas as multas nos respectivos patamares legais mínimos, reduzir suas penas individuais e definitivas para: a) quanto a César, para três (3) anos de reclusão e pagamento de setecentos (700) dias-multa; b) quanto a Denise, para três (3) anos, sete (7) meses e seis (6) dias de reclusão e pagamento de oitocentos e quarenta dias-multa; c) quanto a Renato Júnior, para quatro (4) anos, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, e pagamento de novecentos e oitenta dias-multa, devendo as penas privativas de liberdade de César e Denise, se o caso, serem inicialmente cumpridas no regime prisional aberto, mas ficando as penas prisionais desses dois acusados ora substituídas por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e por prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no valor de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser oportunamente melhor disposta pelo Juízo da execução penal, assegurado aos três acusados que aguardem em liberdade o trânsito em julgado de suas condenações, bem como observado o enunciado da súmula 643 do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça, mantida, em todo o mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins

Relator